

PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 790/95, DE 21 DE AGOSTO DE 1995.

"APROVA O PLANO DIRETOR DE PUTINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

GEMIRO CASON, Prefeito Municipal de Putinga, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído e aprovado o Plano Diretor de Putinga para orientação e controle do desenvolvimento territorial da sede do Município, de acordo com esta Lei e pranchas de nº 01 na escala 1:3000 que a acompanha.

Art. 2º - Plano Diretor aprovado e sancionado, somente poderá ser alterado, no todo ou em partes, pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em duas sessões legislativas consecutivas e especialmente convocadas para tal fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - As propostas para modificação do Plano Diretor poderão ser de iniciativa da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO SEÇÃO I DOS ÍNDICES E USOS

Art. 3º - Para fins da presente Lei, considera-se Zoneamento a divisão da área urbana do Município em zona de uso diferenciado.

Art. 4º - A Área Urbana do Município de Putinga fica dividida nas seguintes zonas, conforme prancha nº 08 integrantes desta Lei:

- ZC - Zona Comercial
- ZR1 - Zona Residencial Um
- ZR2 - Zona Residencial Dois
- ZI - Zona Industrial

“Putinguense: Acredite em você”

PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 5º - Em cada zona ficam estabelecidos usos conformes e proibidos, sendo permissíveis quaisquer outros usos, adotando-se para tal fim as seguintes definições:

I - USO CONFORME - É o uso que deverá predominar a zona comprometer suas características básicas.

II - USO PERMISSÍVEL - É o uso capaz de desenvolver na zona sem comprometer suas características básicas.

III - USO PROIBIDO - É o uso compatível com o caráter da zona.

Art. 6º - Os usos Conformes e Proibidos, segundo as diversas zonas, são os estabelecidos no quadro anexo nº 2, adotando-se as seguintes definições.

I - COMÉRCIO I - É o comércio de venda direta ao consumidor de artigos destinados à satisfação das necessidades mais imediatas da população: açougues, padarias e confeitarias, fruteiras, armazéns e supermercados, floristas e bancas de jornais e de revistas.

II - COMÉRCIO II - É o comércio de venda direta ao consumidor de bens e gêneros cuja demanda individual tem um caráter ocasional ou excepcional, tais como: calçados, confecções, tecidos, livros, eletrodomésticos, equipamentos de som e outros.

III - COMÉRCIO III - É o de comércio de venda direta ao consumidor de artigos que exigem instalações especiais, seja plena necessidade de amplos locais de estocagem, seja por questão de segurança: veículo e implementos agrícolas, inflamáveis, produtos químicos e materiais de construção.

IV - COMÉRCIO IV - É o comércio atacadista, destinado ao abastecimento do comércio varejista.

V - DEPÓSITO I - É a edificação vinculada ao Comércio I ou II e destinada exclusivamente ao armazenamento de mercadorias que não ofereçam riscos à segurança da população.

VI - DEPÓSITO II - É a edificação destinada ao armazenamento de mercadorias inflamáveis tais como: gás engarrafado plásticos, produtos químicos e outros, cuja implantação dependerá do cumprimento das normas especificadas da ABNT.

W
"Putinguense: Acredite em você"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

Estado do Rio Grande do Sul

VII - DEPÓSITO III - É a edificação destinada ao armazenamento de explosivos, cuja implantação está a critério das autoridades militares.

VIII - DEPÓSITO IV - nesta classificação enquadram-se todos os demais tipos de depósitos.

IX - SERVIÇO I - São os serviços pessoais e de apoio as unidades residenciais: salões de beleza e barbearias, costureiras e alfaiates, relojeiros, fotógrafos, sapateiros e lavadeiras.

X - SERVIÇO II - São as oficinas de reparos que requerem instalações especiais, sejam porque provoquem ruídos incômodos seja porque utilizem poluentes, tais como: oficinas mecânicas, oficinas de eletrodomésticos, oficina de pintura a pistola e outros.

XI - EQUIPAMENTOS CULTURAIS - Nesta categoria enquadram-se edificações como: auditórios e teatros, bibliotecas, museus, templos e outros equipamentos afins.

XII - CASAS DE DIVERSÕES - São estabelecimentos que provocam grande movimento de pessoas e geram ruídos incômodos, tais como: cinemas, casa de jogos eletrônicos, boates e discotecas, boliches, biliares, sedes sociais de clubes privados e outros.

XIII - EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS - São os equipamentos públicos e privados, tais como: ginásios de esportes, estádios e centros esportivos.

XIV - INDÚSTRIA I - São as tipografias, serralherias, funilarias e carpintarias bem como os estabelecimentos destinados à produção de:

- Artefatos de cimento, inclusive fibrocimento;
- Equipamentos e aparelhos de radiotelegrafia;
- Estofados;
- Capas para veículos;
- Resserrados;
- Artefatos de madeira, bambu, vime, junco, palhas, traçada e cortiça;
- Peças do vestuário, inclusive em couro e pele, tecidos impermeáveis, borrachas e material plástico;
- Artefatos diversos em tecidos;
- Gelo, inclusive gelo seco;
- Aviamentos para costura;
- Quadros negros, lousas e outros artigos escolares;

“Putinguense: Acredite em você”



LP

PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

Estado do Rio Grande do Sul

- Painéis luminosos, placas para propaganda e para outros fins;
- Filtros para cigarros.

XV - INDÚSTRIA II - Todos os demais tipos de indústrias cuja instalação e localização dependerão de consulta prévia à Secretaria da Saúde e Meio Ambiente do Estado.

Art. 7º - Para cada zona são estabelecidos as intensidades de ocupação através dos seguintes índices urbanísticos:

I - ÍNDICE DE APROVEITAMENTO - IA - O quociente entre a área construída e a área total do lote.

II - TAXA DE OCUPAÇÃO - TO - A relação entre a projeção horizontal máxima da edificação e a área total do lote.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os índices correspondentes a cada zona são estabelecidos em quadro anexo.

Art. 8º - Nos prédios que apresentarem ao mesmo tempo uso Conforme e uso Permissível, vigorarão os índices correspondentes ao uso Permissível.

SEÇÃO II

DAS ALTURAS

Art. 9º - A altura das edificações será no máximo 21m, (vinte e um) na Zona Comercial (ZC), e de 18 m (dezoito metros), nas Zonas Residenciais (ZR 1), de 9 m (nove metros) na Zona Residencial (ZR 2) e 9 m na Zona Industrial (ZI).

PARÁGRAFO ÚNICO - As edificações que, mesmo apresentando um único pavimento, necessitarem de maior altura devido as peculiaridades da atividade a que se destinam, serão objeto de estudo especial por parte do setor competente da Prefeitura.

SEÇÃO III

DAS GARAGENS

Art. 10 - Nos prédios destinados à habitação coletiva ou ao uso misto como predominância de uso residencial, será exigida a construção de garagens, guardando a proporção de 1 (uma) para cada economia residencial.

LP "Putinguense: Acredite em você"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

Estado do Rio Grande do Sul

PARÁGRAFO ÚNICO - As garagens poderão ser substituídas por número equivalente de vagas para estacionamento em área coberta ou descoberta.

Art. 11 - Na Zona Industrial (ZI) será exigida reserva de espaço comprovadamente suficiente para que as manobras de carga e descarga de mercadorias se efetuem dentro dos lotes.

SEÇÃO IV

DAS MARQUISES

Art. 12 - Na Zona Comercial (ZC) será obrigatório o uso de marquises sobre os passeios públicos, com altura de 3m (três metros) livres, com ~~altura~~ ^{altura} mínima de 1m (um metro) e máxima de 1,5 (um metro e meio). *altura*

SEÇÃO V

DOS AFASTAMENTOS

Art. 13 - Para fins da presente Lei adotam-se as seguintes definições:

- I - **AFASTAMENTO** - A distância mínima que a construção deve observar relativamente ao alinhamento com a via pública e as demais divisas dos terrenos linheiros.
- II - **ALTURA** - A distância do piso do primeiro pavimento ao forro do último pavimento.

Art. 14 - Será exigido afastamento frontal de 4m (quatro metros) nas Zonas Residenciais Um e Dois (ZR 1 e ZR 2) e de 6m (seis metros) na Zona Industrial (ZI).

§ 1º - O afastamento exigido para Zona Industrial pode ser utilizado como pátio de manobras quando suficiente para tal fim.

§ 2º - Nos terrenos localizados ao longo de rodovias as edificações deverão manter um afastamento frontal de 15 m (quinze metros) ~~de largura~~.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA VIÁRIO

Q "Putinguense: Acredite em você"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 15 - De acordo com esta Lei, as vias urbanas classificam-se em:

I - **PRINCIPAL** - Destinada a circulação geral, incluídas as avenidas.

II- **SECUNDÁRIA**- Destinada a circulação local e a canalização do tráfego para as vias principais.

III - **LOCAL** - Destinada aos simples acesso aos lotes.

Art. 16 - A divisão das vias em faixa de rolamento e passeio bem como suas especificações técnicas deverão obedecer aos seguintes critérios mínimos:

TIPO DE VIA	: VIA			
Especificações técnicas	AVENIDA	PRINCIPAL	SECUNDÁRIA	LOCAL
Largura total	16,00m	15,00m	13,00m	13,00m
Inclinação: Máxima	7%	8%	10%	12%
Mínima	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
Raio mínimo da curva	100,00m	100,00m	50,00m	30,00m
Passeios	4,00m	4,00m	3,00m	3,00m
Faixas de rolamento	11,00m	11,00m	10,00m	10,00m
Canteiro central	1,00m			

PARÁGRAFO ÚNICO - As vias situadas na Zona Industrial, terão largura total mínima de 20m (vinte metros) mesmo quando se destinarem ao simples acesso aos lotes.

Art. 17 - A abertura de qualquer via ou logradouro executada pelo setor público ou privado deverá enquadrar-se no que dispõe esta Lei e a Lei sobre o Parcelamento do Solo Urbano, dependendo da prévia orientação do Setor Municipal Competente.

Art. 18 - Os trechos de ruas pavimentadas em data anterior à promulgação desta Lei manterão seus gabaritos e deverão ser progressivamente ampliados.



"Putinguense: Acredite em você"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO IV

DAS EDIFICAÇÕES

Art. 19 - Nas edificações já existentes em Uso Proibidos somentes serão permitidas obras de manutenção e reparos do prédio, sen do vedada qualquer ampliação da área construída.

Art. 20 - Sempre que for solicitada Licença para Construção a Prefeitura Municipal providenciará na Locação de Alinhamento da mesma, de acordo com os afastamentos previstos nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas edificações já existentes, que não obedecam esses alinhamentos serão permitidos apenas obras de manutenção do prédio, sendo vedada ampliações e/ou reformas sobre a área não edificável.

Art. 21 - As edificações executadas em desacordos com este Plano ficam sujeitas a embargos administrativos e demolição, sem qualquer indenização por parte do Município.

CAPÍTULO V

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 22 - Os loteamentos, arruamentos e desmembramento e condomínios por unidades autônomas com características urbanas só pode rão ser permitidos dentro do perímetro urbano e deverão obedecer à Lei do Parcelamento do Solo Urbano.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Todos os projetos de obras públicas e privadas executada na área urbana do Município ficam sujeitas a esta Lei a partir da data de sua publicação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão atingidos por esta Lei os projetos que tiverem sido aprovados antes da data de sua publicação.

Art. 24 - Os casos omissos nesta Lei serão decididos pelo setor competente da Prefeitura, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano.

LP

“Putinguense: Acredite em você”

(S)

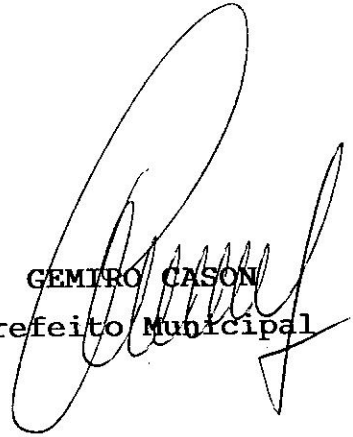
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PUTINGA, aos 21 dias do mês de Agosto de 1995.

GEMIRO CASON
Prefeito Municipal



Registre-se e Publique-se

Lúcia da Cás Draguetti
LÚCIA DA CÁS DRAGUETTI

Sec. da Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA

Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO Nº 02 - PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI Nº 012/95.

	USO		I A		T O		A	RECUOS E MARQUISE
	CONFORME	PROIBIDO	CONF.	PERM.	CONF.	PERM.	MÁXIM.	
ZR1 Residências Comércio I Templos Escolas Equipamentos Culturais Clubes Serviços I Hospital	Comércio Varejista Com mais De 50 m ² Comércio III e IV Serviços II Serviços Com mais De 100 m ² Depósitos II, III e IV Transporta- doras Postos de gasolina Indústrias I e II	4	2	2/3	1/3	18m	Recuo Frontal 4m Lote Mínimo 360m ² 0 ou 4m	
ZR2 Residências Comércio I Templos Escolas Equipamentos Culturais Clubes Serviços I Hospitais	Comércio Varejista Com mais De 50 m ² Comércio III e IV Serviços Com mais De 100 m ² Depósitos II, III e IV Transporta - doras Postos de gasolina Indústrias I e II	2	1	2/3	1/3	9m	Recuo Frontal 4m Lote Mínimo 250m ²	
Z-IND. Comércio I, II, III, IV Creches Escritórios Serviços I e II Depósitos I, II, III, IV Indústrias I Transporta - doras Hotéis Bares e res- taurantes Posto Gasol.	Hospitais	1 1/2	1	3/4	1/2	9m	Recuo Frontal om 4m Lote Mínimo 750 m ²	

"Putinguense: Acredite em você"

